



PROCESSO N°: 0009591-67.2008.4.05.8200
CLASSE: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

DECISÃO

Às fls. 979-981, a arrematante SER EDUCACIONAL S.A. formulou pedido de reconsideração parcial da decisão de fls. 946-947, requerendo:

- seja autorizado ainda hoje o início da remoção dos bens da SCMPB e EESER, devendo estas indicarem o local para onde os bens deverão ser removidos, sob pena de a requerente definir o local às expensas das ilegítimas ocupantes dos imóveis;
- no tocante aos bens de natureza excepcional, requer se digne o Oficial de Justiça encarregado do cumprimento a lacrar o laboratório onde os mesmos se encontram, intimando a EESER a retirá-los até o prazo limite de 13.02.2017, sem prejuízo da imediata imissão na posse, nem da multa aplicada;
- determinar, em caráter de urgência, que a EESER informe a todos os seus alunos a suspensão do início das aulas, fixado para o dia 06.02.2017.

Aduziu que a decisão finda por suspender, ainda que por prazo certo, a imissão na posse determinada desde 19.12.2016 por ocasião da audiência de conciliação designada por este juízo.

Ressaltou que “os funcionários da EESER encarregados de prestar informações acerca de matrícula e início de aulas têm informado que não possuem nenhuma notícia de que a EESER mudará de endereço, registrando, ademais, o início das aulas no próximo dia 06.02.2017, no prédio objeto da arrematação”.

Alegou que a EESER e a SCMPB buscam embaraçar o cumprimento da determinação judicial e que essa situação poderá se agravar de forma incontrolável se a imissão na posse se der no dia 14.02.2017, após o início das aulas.

Destacou que a existência dos bens de natureza excepcional de propriedade da EESER foi considerada por ocasião da audiência de conciliação, justificando a extração do prazo de trinta dias que é de praxe por este juízo para casos de imissão a posse por força de arrematação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Justiça Federal
Fls 1126
Estado da Paraíba

A secretaria acostou aos autos documentos contendo a informação de que as aulas da EESER terão início no dia 06.02.2017.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro necessidade de reconsideração ou modificação da decisão proferida às fls. 1.110-1.113.

De todo modo, entendo por bem aproveitar o petitório de fls. 1.117-1.119 para esclarecer o seguinte.

Na decisão de fls. 1.110-1.113, não houve suspensão do prazo final fixado em audiência para a desocupação do imóvel arrematado (ata às fls. 929-931), mas sim a determinação de um prazo limite com o mister de se evitar o uso de medida forçada até a data ali referida (13.02.2017).

Importa observar que a decisão deixou clara a manutenção da multa prevista na referida audiência em desfavor da EESER, destacando que a mesma já havia começado a incidir, bem como fixou de logo multa em desfavor da executada, notadamente para que não houvesse dúvidas quanto ao dever imediato de desocupação voluntária do imóvel arrematado.

Acrescento, por oportuno, que a determinação de desocupação do imóvel até o dia 1º.02.2017 (data fixada em audiência) e a última decisão de fls. 1.110-1.113 tornam implícita, por óbvio, a ciência por parte da EESER quanto à inviabilidade de fixação do início de suas aulas, no local do prédio arrematado, para o dia 06.02.2017.

É dizer: a Escola de Enfermagem Santa Emilia de Rodat não está autorizada a dar início às aulas do ano letivo 2017 no local em que atualmente está instalada, pois o seu dever era de deixar o imóvel desde 19.01.2017, e ainda o é, o quanto antes.

Essa conclusão é consequência lógica e inafastável da decisão anterior, que reconheceu a situação de descumprimento de ordem judicial pela Escola de Enfermagem Santa Emilia de Rodat em razão da permanência em sua sede atual.

Em consulta feita por este juízo na internet, verifica-se que o calendário letivo da EESER tem previsão de início das aulas em 06.02.2017 e a única referência existente na página dessa instituição é um aviso de que o prédio foi levado a leilão e de que seu "... departamento jurídico está empenhado em reverter essa situação...", sem qualquer referência a mudança de local das aulas ou a suspensão do início destas.

É de inteira responsabilidade da Escola de Enfermagem Santa Emilia de Rodat qualquer consequência danosa que se abata sobre seu corpo docente e discente em razão da falta de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Justiça Federal
Fis. 1127
Seção da Paraíba

divulgação de informação clara, no sentido da impossibilidade de iniciar as aulas em 06.02.2017 no complexo da Santa Casa de Misericórdia.

Isso posto, mantenho a decisão de fls. 1.110-1.113, aproveitando o último petitório da arrematante de fls. 1.117-1.119 apenas para integrar a referida decisão com os esclarecimentos supra delineados.

Intimem-se com urgência.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2017,

(Assinatura)
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Juíza Federal Substituta da 2ª Vara, no exercício da titularidade da 5ª Vara